SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009897-93.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Daniela Rocha Gonçalves

Requerido: Transportadora Turística Suzano Ltda - Suzantur e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

veículos.

Existem nos autos duas versões a respeito dos

fatos trazidos à colação.

De um lado, alega a autora que conduzia seu automóvel pela faixa da direita da Rua Miguel Petroni, quando em determinado momento, com o fito de acessar a Rua Virgílio Pozzi, reduziu a velocidade paulatinamente, mas foi colhida pelo ônibus da primeira ré, dirigido na oportunidade pelo corréu.

Destacou que o coletivo saía da posição de estacionado (havia parado em um ponto existente no local) sem que seu motorista prestasse atenção ao tráfego que se desenvolvia na via pública.

Em contraposição, os réus salientaram que a culpa pelo embate foi da autora quando interceptou a frente do ônibus ao derivar à direita para ingressar na Rua Virgílio Pozzi.

O Boletim de Ocorrência de fls. 09/11 prestigiou a explicação da autora, mas seu valor é limitado porque lastreado exclusivamente no relato da mesma.

De outra parte, a única testemunha inquirida na

instrução foi Claudinei Tadeu Soares.

Passageiro do ônibus, disse que ele realmente parou em um ponto e posteriormente saiu, trafegando cerca de cento e cinquenta metros na Rua Miguel Petroni; acrescentou que o automóvel da ré convergiu à direita e com isso "cortou" o coletivo, dando causa ao embate.

Tal dinâmica está em consonância com o que afirmaram os réus, sendo relevante observar que a testemunha não possuía ligação alguma com as partes que lançasse dúvidas sobre a credibilidade que seu depoimento deveria merecer.

A autora, a seu turno, não produziu prova oral.

Diante desse cenário, reputo inexistir amparo sólido para definir com precisão como se deram os fatos noticiados.

Conquanto se possam questionar alguns aspectos do depoimento de Claudinei Tadeu Soares (quando, por exemplo, ressalta que o ônibus percorreu em torno de cento e cinquenta metros depois de sair do ponto de parada até o momento do impacto, enquanto as fotografias de fls. 21/22 indicam distância menor nesse percurso), o dado concreto reside na certeza de que ele não tinha motivo algum para fornecer relato diverso do que aquele que presenciou, seja para beneficiar, seja para prejudicar quem quer que fosse.

De qualquer sorte, é inegável que sua descrição está em harmonia com as condições do local, como se vê a fl. 22.

Já as fotografias coligidas não se me afiguram por si sós suficientes para firmar convicção que milite em prol da autora, inclusive no que concerne ao estado dos veículos após o acidente.

É importante registrar, ademais, que certos pontos da explicação da autora não ficaram claros.

Se ela estava na pista da direita da Rua Miguel Petroni (fl. 01, parte inicial do último parágrafo), desconhece-se como o ônibus conseguiu passar pelo seu lado direito.

Seria de supor-se então que estivesse na pista esquerda, mas como tinha intenção de acessar a Rua Virgílio Pozzi não é desarrazoado conceber que ao fazê-lo acabou interceptando a trajetória do coletivo.

Em consequência, não extraio do conjunto probatório como atribuir a preponderância de uma versão ofertada sobre a outra ou elementos objetivos que demandassem o afastamento de qualquer uma delas.

O acidente pode até mesmo ter acontecido na esteira do que assinalou a autora, mas não se pode descartar que ela tenha igualmente obrado com culpa – concorrente, inclusive – para sua consumação.

Assim, sem que haja meios de apurar a contento a responsabilidade pelo acidente a postulação vestibular não prospera.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA